



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 122-12.
2012.6.12.0014 – CLASSE 32 – CAMAPUÃ – MATO GROSSO DO SUL**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Ronildo Veríssimo Sabino

Advogados: Pedro Ramirez Rocha da Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIDO.

1. O recurso é intempestivo. Conforme consta à fl. 161, o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 21.8.2012, e a petição recursal protocolizada apenas em 30.8.2012 (fl. 167), ou seja, após o tríduo legal. Consta nos autos, inclusive, certidão de decurso de prazo (fl. 165).

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os prazos relativos a processos de registro de candidatura são peremptórios, contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados (AgR-REspe nº 31.167/GO, PSESS de 29.9.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; AgR-REspe nº 31.174/GO, PSESS de 14.10.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

3. O prazo de três dias para interposição de recurso contra acórdão que indefere ou defere registro de candidatura é contado a partir da publicação do acórdão em sessão.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a flourish.

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de outubro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Ronildo Veríssimo Sabino contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial por ser intempestivo.

O agravante sustenta que “não obstante a legislação eleitoral em vigor com relação ao início da contagem dos prazos recursais (§§ 2º; 3º e 4º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.373/2012), deve-se levar em consideração a publicação da decisão atacada no Diário Oficial” (fl. 213).

Aduz que “[...] a relevância da matéria, por si só, supera a questão do requisito de admissibilidade, uma vez que foram atacados na peça recursal, todos os fundamentos da decisão recorrida [sic]” (fl. 213).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Não há, no presente regimental, razões suficientes para ensejar a modificação da decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 195-196):

O recurso é intempestivo.

Conforme consta à fl. 161, o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 21.8.2012, e a petição recursal protocolizada apenas em 30.8.2012 (fl. 167), ou seja, após o tríduo legal.

Consta nos autos, inclusive, certidão de decurso de prazo (fl. 165).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os prazos relativos a processos de registro de candidatura são peremptórios, contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados (AgR-REspe nº 31.167/GO, PSESS de 29.9.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; AgR-REspe nº 31.174/GO, PSESS de 14.10.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Por fim, o prazo de três dias para interposição de recurso contra acórdão que indefere ou defere registro de candidatura é contado a partir da publicação do acórdão em sessão, nos termos dos arts. 276 do Código Eleitoral e 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA.
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO
NÃO AFASTADO.

I - Com efeito, é de três dias contados a partir da publicação do acórdão em sessão o prazo para interposição de recurso contra acórdão que indefere ou defere registro de candidatura, nos termos do art. 276 do Código Eleitoral c.c. o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

[...]

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 32.182, PSESS de 11.10.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 122-12.2012.6.12.0014/MS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ronildo Veríssimo Sabino (Advogados: Pedro Ramirez Rocha da Silva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 18.10.2012.